



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº 4.268

De 6 de outubro de 2021.

*PUBLICADO NO JORNAL  
Oficial de Orlândia  
Ed. 1188  
06/10/21 Pg. 01  
Câmara P. Furtado  
Procuradoria Jurídica - PMO*

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlândia durante o exercício de 2021.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização da situação dos contribuintes com débitos municipais tributários e não tributários já constituídos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento do mesmo contribuinte devedor, desde que estejam com o pagamento de suas parcelas em dia, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à adesão ao programa de que trata esta lei.

§ 2º. Para os efeitos desta lei considera-se contribuinte os devedores de tarifas e preços públicos municipais.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte devedor ou responsável legal pela dívida, nos termos da legislação em vigência, mediante requerimento expresso e formalização por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. No requerimento de adesão deverá ser especificado o débito do contribuinte que se pretende pagar, inclusive com indicação do exercício respectivo.

§ 2º. No momento da solicitação de adesão ao REFIS deverá ser feita, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do contribuinte devedor, especialmente quanto ao seu CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º. O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser efetuado até:

I – 10 de outubro de 2021, para pagamento em uma, duas ou três parcelas, caso em que os vencimentos das parcelas ocorrerão em:

- 10 de outubro de 2021, para parcela única;
- 10 de outubro e 10 de novembro de 2021, para pagamento em

duas parcelas;  
pagamento em três parcelas;

II – 10 de novembro de 2021, para pagamento em uma ou duas parcelas, caso em que os vencimentos das parcelas ocorrerão em:

- 10 de novembro de 2021, para pagamento em parcela única;

*Leucosia* (Leucosia) *leucostoma*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

b) 10 de novembro e 10 de dezembro de 2021 para pagamento em duas parcelas;

III – 10 de dezembro de 2021, para pagamento em parcela única, caso em que o vencimento ocorrerá em 10 de dezembro de 2021.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de adesão ao REFIS implica no reconhecimento pelo contribuinte devedor quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, assim como à desistência expressa de:

I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o devedor executado concordará, na formalização do pedido de adesão no REFIS, com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Liquidado o parcelamento feito nos termos desta lei, a Fazenda Municipal informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais eventualmente efetivados em garantia do juízo não poderão ser levantados antecipadamente para pagamento do débito incluído no REFIS, sendo que tais depósitos deverão ser liberados a pedido expresso da Fazenda Municipal, nos autos do processo judicial, tão logo o contribuinte devedor liquide todas as parcelas às quais se obrigou ao pagamento nos termos desta lei.

§ 4º. O reconhecimento e a desistência de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser feitas no próprio pedido de adesão ao REFIS, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

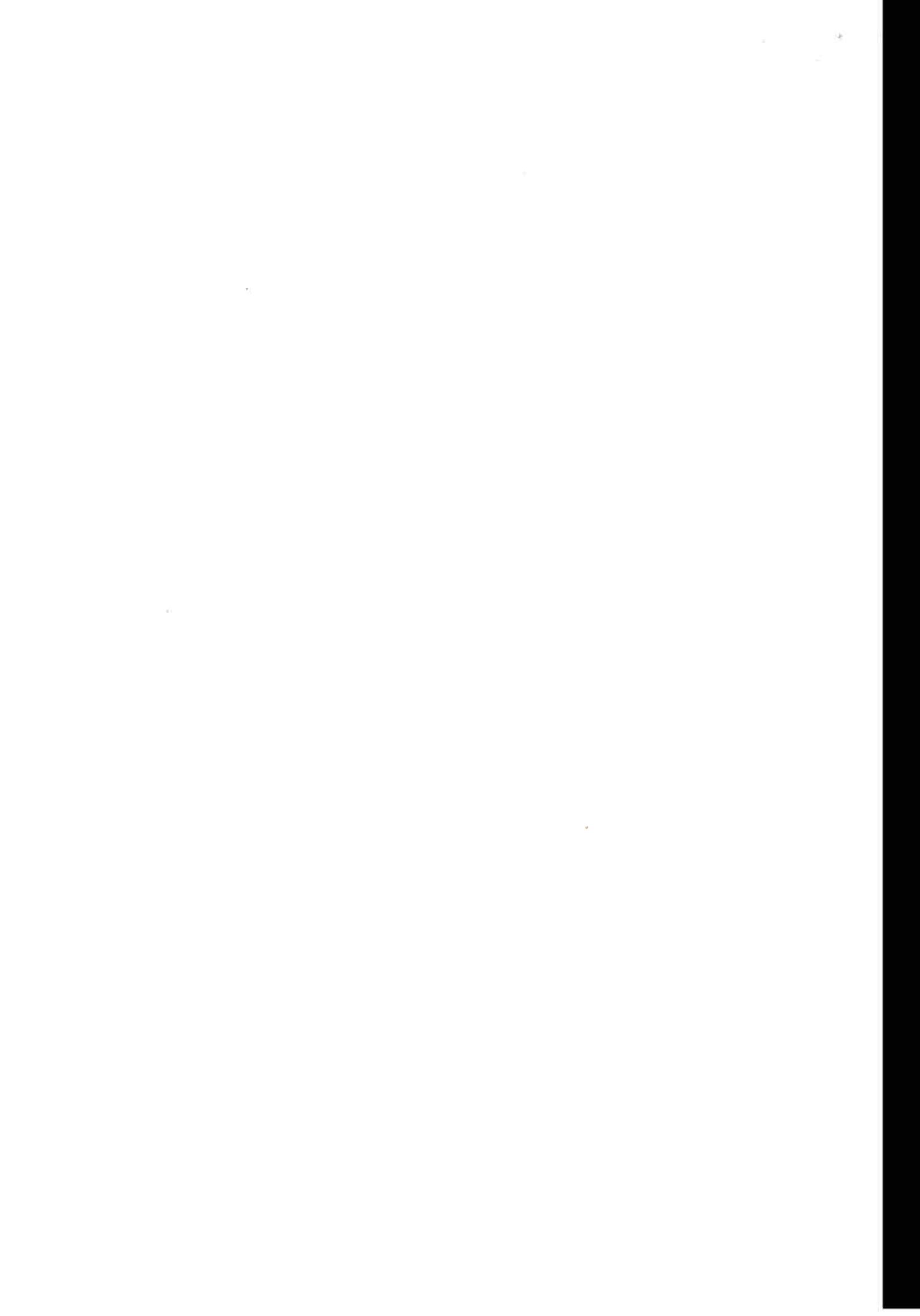
**Art. 4º.** Os créditos tributários e não tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data do pedido de adesão feito pelo contribuinte devedor.

Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos incidirão, sobre o valor principal, os valores correspondentes à atualização monetária, juros e multa previstos em lei até a data do pedido de adesão, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.

**Art. 5º.** O devedor que requerer a adesão ao REFIS procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado na conformidade do parágrafo único do art. 4º desta lei, da seguinte forma:

I – no caso de parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto sobre os valores correspondentes aos juros e multas de mora;

II – no caso de duas parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre os valores correspondentes aos juros e multas de mora; e





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III – no caso de três parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os valores correspondentes aos juros e multas de mora.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 6º.** O não pagamento de qualquer parcela em que se decomponha o parcelamento até a data do seu vencimento implicará no seu imediato cancelamento, sendo que o débito incluído no REFIS, devidamente consolidado na forma do parágrafo único do art. 4º desta lei, será considerado integralmente vencido na data da primeira parcela ou da parcela única não paga.

§ 1º. Sobre o débito consolidado será descontado, no caso de cancelamento do parcelamento, o eventual pagamento de qualquer parcela que tenha sido feito até a data de seu respectivo vencimento, mantendo-se inscrito em Dívida Ativa o saldo remanescente.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

§ 3º. O cancelamento do parcelamento, ainda que não homologado, não implica na revogação do reconhecimento e a desistência de que tratam o *caput* do art. 3º desta lei.

§ 4º. O cancelamento do parcelamento implica, também, no imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição da Fazenda Municipal.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS impõe ao contribuinte devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela em que se decomponha o parcelamento.

§ 2º. A adesão ao REFIS pelo contribuinte devedor não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do pedido de adesão ao REFIS e desde que não haja parcela vencida e não paga.

**Art. 8º.** Além do caso previsto no art. 6º desta lei, o parcelamento efetuado através do REFIS também será cancelado, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I – inobservância pelo contribuinte devedor de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento decorrente da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo implica na imediata aplicação do art. 6º desta lei e no ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição da Fazenda Municipal.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 6 de outubro de 2021.

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

